

# Livre Direito

[www.livredireito.com.br](http://www.livredireito.com.br)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Baseado nos resumos do grupo de estudos da Magistratura Federal

### 1. GENERALIDADES

A competência da Justiça Federal é **constitucional** (porque prevista exclusivamente na CF) e **taxativa** (porque não comporta ampliação por norma infraconstitucional). Pelo fato de estar prevista na CF, a competência da JF será **sempre absoluta**. Previsão: artigos 108 e 109 da CF.

#### **Art. 109: competência dos juízes federais (competência de 1ª instância):**

- Competência em razão da pessoa: incisos I, II e VIII.
- Competência em razão da matéria: incisos III, V-A, X, XI.
- Competência funcional: inciso X.

#### **Art. 108: competência do TRF (trata-se de competência funcional):**

- Competência originária: inciso I (*b, c e e*)
- Competência derivada: inciso II

### 2. JUÍZES DE DIREITO INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL

Em determinados casos, juízes estaduais podem julgar causas federais.

Se o juiz estadual está investido de jurisdição federal e julga uma demanda de competência da JF, o recurso vai para o TRF. Se não havia e foi criada vara federal na cidade, a causa é imediatamente remetida à recém criada vara federal.

#### **Pressupostos para que uma causa federal possa ser julgada pelo juiz estadual:**

- a) Na comarca não pode haver sede da justiça federal.
- b) Autorização legislativa expressa.

Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A própria CF já deu uma autorização expressa: nas causas envolvendo instituição de previdência social (INSS) e o segurado ou beneficiário. Estas demandas tramitarão na justiça estadual, desde que no domicílio do segurado ou beneficiário não exista justiça federal.<sup>1</sup> O segurado pode ser autor ou réu.

A CF permitiu que o legislador autorizasse outras hipóteses. Exemplos de autorização:

- a) **Execução fiscal federal;**
- b) **Vistoria e justificação envolvendo ente federal;**
- c) **Usucapião especial (tanto a rural quanto a urbana).**

Súmula 11-STJ: A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel. Obs: só há delegação no caso de usucapião especial.

- d) **Cartas precatórias federais podem ser cumpridas na justiça estadual.**

Atenção: não se aplica a regra da competência delegada para julgamento de ação civil pública, ou seja, a Justiça Estadual não pode julgar.

### 3. DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS

A própria CF já deu uma autorização expressa: nas causas envolvendo instituição de previdência e segurado ou beneficiário. Estas tramitarão na justiça estadual, desde que no domicílio do segurado ou beneficiário não exista justiça federal. Obs: as causas envolvendo os **benefícios assistenciais** (LOAS) estão incluídas nesse parágrafo. Entende o STJ que a prorrogação da competência também é válida para benefícios assistenciais, *“atribuindo força extensiva ao termo ‘beneficiários’, de modo a abranger não só segurados, mas aqueles beneficiários da assistência social”* (CC 37.233-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 8/10/2003).

Deve-se tomar cuidado, contudo, com a súmula 216, do extinto TFR, e que ainda está sendo aplicada pelo STJ: Compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade previdenciária, ainda que localizada em Comarca do interior. Assim, quando a ação previdenciária for um MS, ela não pode ser julgada na justiça estadual, devendo ser julgada na justiça federal, ainda que não tenha uma vara federal no domicílio do impetrante.

Existe uma competência concorrente no caso de existir vara federal no domicílio do segurado e na capital do Estado:

Súmula 689-STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

<sup>1</sup> Prevalece essa regra de competência no caso de ação de danos morais contra a União cumulada com pedido de concessão de aposentadoria. Segundo o STJ, o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal de aposentadoria, devendo ambos ser apurados pelo mesmo juízo. Logo, facultado ao autor optar pelo foro, não caberia ao juízo declinar de sua competência, conforme dispõe a Súm. n. 33-STJ. CC 111.409-SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado TJ-SP), julgado em 23/6/2010.

Assim, segundo o STF, o juízo federal da capital é sempre competente para julgar demandas previdenciárias.

#### 4. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS

##### COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS EM RAZÃO DA PESSOA (incisos I, II e VIII)

###### INCISO I

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de **falência**, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à **Justiça Eleitoral** e à **Justiça do Trabalho**;

###### Generalidades

Causas intentadas contra a União:

*Art. 109 (...) § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

- Entidade autárquica: é um gênero, que engloba as autarquias, as fundações federais, as agências reguladoras, os conselhos de fiscalização profissional (OAB, Medicina, Enfermagem, Odontologia etc.).
- Conselho de Fiscalização Profissional: “(...) Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional conservam a personalidade jurídica de Autarquia Federal, sendo-lhes possível valerem-se da Lei nº 6.830/80 para a cobrança dos seus créditos. 2. Competência da Justiça Federal para julgar as causas em que figurem como parte os referidos Conselhos.(...)” (TRF 5ª R. – REOAC 2000.05.00.034284-3 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano – DJU 31.07.2006 – p. 554)
- Para o STJ, as causas envolvendo a OAB continuam sendo de competência da Justiça Federal, malgrado julgamento da ADI 3026/DF (08/06/2006) pelo STF no sentido de afirmar que a OAB não pode ser considerada uma autarquia federal, mas sim “**serviço público independente**”, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Para a 2ª Seção do STJ, mesmo após o julgamento da ADI, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.(Tema com repercussão geral reconhecida pelo STF)  
“(...) as funções desempenhadas pela OAB possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais etc. e a regulação profissional dos advogados constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual, a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal.” (STJ. AgRg no REsp 1.255.052-AP).
- Se a agência reguladora estiver no processo na qualidade de amicus curiae, que não é parte, a competência não será, por isso, da Justiça Federal.
- Sociedade de economia mista federal: não se trata de competência da justiça federal.
- Súmula 508-STF: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..
- Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

- Mas atenção para a Súmula 517-STF: As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente.
- Assim, não há dúvidas de que os casos envolvendo sociedade de economia mista são de competência da justiça comum estadual. Ocorre que há uma exceção no caso dos processos envolvendo a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) uma vez que se tratava de sociedade de economia mista federal que foi liquidada e tem a União como sucessora. Nessas hipóteses, aplica-se recente entendimento do STJ: *Súmula 365-STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.*
- Súmula 270-STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.
- Súmula 368-STJ: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.
- **A simples presença do MPF faz com que a causa seja da justiça federal?**  
1ª corrente: Não. STF. Nada impede que o MPF ingresse com ação na justiça estadual.  
2ª corrente: SIM. O STJ (exs: Luiz Fux e Zavascki) afirmam que o MPF não tem personalidade jurídica e, assim, entendem que se trata de órgão da União. Logo, a competência é da JF.
- Demandas contra o CNJ e CNMP- A CF/88 prevê, em seu art. 102, I, r, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente: “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público”. A jurisprudência do STF confere interpretação restritiva ao art. 102, I, r, da CF, de forma que somente compete ao STF as demandas em que o próprio CNJ ou CNMP figurarem no polo passivo (mandados de segurança, habeas corpus e habeas data). Nas ações ordinárias para impugnar atos do CNJ e CNMP (órgãos da União), a competência será da Justiça Federal de 1ª instância, com base no art. 109, I, da CF/88.
- Ação de pensão por morte na qual haverá reconhecimento de união estável – Justiça Federal, já que o reconhecimento de união estável apresenta-se como apenas um incidente processual.

## INTERVENÇÃO ANÔMALA

Como “intervenção anômala” a doutrina designa a modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual a União (ou outra pessoa jurídica de direito público), independentemente da demonstração de interesse jurídico (bastando o interesse econômico, ainda que indireto), intervém em processo no qual figura como autora ou ré autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública federal.

Essa modalidade de intervenção de terceiros permite ao interveniente esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos, apresentar memoriais e recorrer.

Segundo o STJ, contudo, a competência será “deslocada” para a Justiça Federal apenas em duas hipóteses: (a) se a União demonstrar interesse jurídico na intervenção; ou (b) se recorrer (4ª Turma, REsp 1.097.759, rel. in. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.09, v.u.; 1ª Turma, REsp 574.697, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.12.05, v.u.).

Previsão no artigo 5 da Lei 9.469/1997.

Atenção: Daniel Amorim argumenta que o STJ firmou entendimento de que essa forma de intervenção da União leva o processo para a Justiça Federal já em primeira instância.

***Algumas súmulas sobre o tema:***

Súmula 506-STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Súmula 349-STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula vinculante 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.

Súmula 66-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula 32-STJ: Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5010/66.

Súmula 82-STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Súmula 161-STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 150-STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224-STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254-STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

***Causas que são excluídas da Justiça Federal mesmo envolvendo entes federais:***

**a) FALÊNCIA**

- Abrange a falência, a recuperação judicial e a insolvência civil.
- Assim, qualquer situação em que há concurso de credores não deve ser de competência da justiça federal.
- Súmula 244 – extinto TFR: *A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a justiça federal.*

**b) ACIDENTES DE TRABALHO**

Assim, o benefício acidentário previdenciário pode decorrer:

- a) de um acidente de trabalho;
- b) de acidentes de outra natureza.

Se a ação for para pedir o benefício previdenciário acidentário trabalhista: justiça estadual.

Se for para pedir benefício previdenciário acidentário de outra natureza: justiça federal.

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos familiares do falecido em acidente de trabalho no qual o empregado prestava serviços à União: competência da justiça federal. Precedentes citados do STF: CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005; do STJ: CC 58.982-SP, DJ 25/6/2007; CC 57.884-SP, DJ 9/4/2007; CC 54.210-RO, DJ 12/12/2005, e CC 40.618-MS, DJ 5/12/2003. **CC 87.077-MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/10/2007.**

### c) JUSTIÇA ELEITORAL

### d) JUSTIÇA DO TRABALHO

Súmula 137-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Interdito proibitório relacionado com greve: **competência da Justiça do Trabalho**

Súmula vinculante n.º 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula 363-STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

O STJ entendeu que o pagamento pela prestação de serviços por pessoas físicas não se confunde com verbas trabalhistas. Logo, não teria nada a ver com Justiça do Trabalho.

**De acordo como o STF, a competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho contra empregador é da Justiça do Trabalho, seja no caso de ter sido proposta pelo empregado, seja no caso de ter sido ajuizada pelos seus sucessores (RE 509352 AgR/SP (DJE de 1º.8.2008); RE 509353 ED/SP (DJU de 17.8.2007); RE 482797 ED/SP (DJE de 27.6.2008); RE 541755 ED/SP (DJE de 7.3.2008); CC 7204/MG (DJU de 9.12.2005). CC 7545/SC, rel. Min. Eros Grau, 3.6.2009. (CC-7545)**

### INCISO II

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

- Estado estrangeiro (ou organismo internacional) X Município
- Estado estrangeiro (ou organismo internacional) X pessoa domiciliada ou residente no País
- Não interessa os polos em que estejam esses sujeitos, desde que um contra o outro.
- Não interessa a nacionalidade da pessoa.
- A doutrina entende que também está incluída a pessoa jurídica.
- Exemplos de organismos internacionais: FMI, ONU etc.

- **O recurso nessas causas vai para o STJ** e não para o TRF (da sentença, cabe ROC para o STJ e da decisão interlocutória, cabe agravo para o STJ nos termos do art.539 da CPC).
- Se ao invés de Município a ação for contra o Estado-membro: quem julga é o STF originariamente.
- Se ao invés de Município a ação for contra a União: quem julga é o STF originariamente.
- Essa previsão do art. 109, II, não viola o princípio da imunidade de jurisdição.
- Pelo princípio da imunidade de jurisdição um Estado não se submete à jurisdição de outro.
- Ocorre que esse princípio tem uma exceção: ele não se aplica nos casos em que o Estado atua como particular (atos de gestão). Ex: EUA aluga um apartamento para o Embaixador morar. Isso porque em tais situações não se discute a soberania do Estado.
- Nos casos em que o Estado estrangeiro atua com soberania (atos de império), será indispensável a renúncia à imunidade de jurisdição para que haja o processo, conforme já decidiu o STJ (RO 13-PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/6/2007).

### INCISO VIII

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

- O MS contra ato de autoridade de pessoa jurídica de direito privado somente será da competência da JF se o ato restou praticado no exercício de função delegada, ou seja, não se aplica à prática de atos de gestão. Ex- Dirigente de instituição de ensino superior na gestão educacional- Justiça Federal. Dirigente de instituição de ensino superior assinando contratos, contratando professores – Justiça Estadual
- Súmula 60 – extinto TFR: Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal.
- Súmula 15 – extinto TFR: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior.
- Ações ordinárias ajuizadas contra dirigente de instituição de ensino superior na gestão educacional e em outros atos – Justiça Estadual
- Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo dirigente de sociedade de economia mista federal - Justiça Federal

### COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (incisos III, V-A, X, XI)

#### INCISO III

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

- A interpretação desse inciso deve ser restritiva. Deve a causa se fundar **exclusivamente** no tratado ou contrato. Ex. demandas em que se discute a proteção do nome comercial (Convenção de Paris de 1967), danos de vazamento ocorrido em navio de petróleo (Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos causados por poluição de óleo), ocorrido em navio de petróleo (Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos causados por poluição de óleo); as ações de alimentos internacionais (Convenção de Nova Iorque).
- Súmula 21 – extinto TFR: **Após a EC n.º 7, de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização por danos decorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da**

**Justiça comum estadual, ainda quando se discuta a aplicação Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.**

**INCISO V-A**

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

- Trata-se de IDC: Incidente de Deslocamento de Competência.
- Isso viola o juiz natural? R: Não. Trata-se de regra prévia de modificação de competência.
- A EC 45/04 introduziu o inciso V-A ao art. 109 da CRFB estabelecendo ser competência do Juiz Federal o julgamento de “causas relativas a direitos humanos a que se refere o par. 5o”. O parágrafo 5o, por sua vez, reza “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”. **Segundo o STJ, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.**

**INCISO X**

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à **nacionalidade**, inclusive a respectiva opção, e à **naturalização**;

- Ações relacionadas à nacionalidade (ex. opção pela nacionalidade brasileira) e à naturalização (ex perda da naturalização em caso de prática de ato nocivo ao interesse nacional). São ações de jurisdição voluntária que são de competência da justiça federal. Não abarca questões de simples retificação de registro público.

**INCISO XI**

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

- Abrange tanto ações cíveis como criminais.
  - É preciso que envolva os indígenas coletivamente considerados.
  - Atenção para que a competência não é quanto à pessoa, mas sim no que concerne à matéria.
  - O norte para definir a competência é o art. 231, CF.
- Direitos da coletividade da “comunidade” indígena.

São demandas que irão tratar da cultura, língua, tradições indígenas, terra etc.



O direito individual que não corresponde ao direito da coletividade indígena não gera competência da justiça federal.

- Súmula 140-STJ: Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

### **COMPETÊNCIA FUNCIONAL (inciso X)**

#### **INCISO X**

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, **a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

- Executar sentença estrangeira homologada pelo STJ e cumprir carta rogatória: é sempre da competência do juiz federal, não importando a matéria.

### **13.6 COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

#### **Competência originária**

##### **Inciso I, b, c e e:**

Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

(...)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

O conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal não foi previsto expressamente na CF, mas foi conferida por meio de interpretação do STJ (Súmula 3: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal).

De quem é a competência para julgar a rescisória do julgado proferido pelo juiz estadual investido de jurisdição federal? R: A despeito do silêncio da CF, deve-se interpretar que também é competência do TRF.

#### **Competência derivada**

**Inciso II:**

Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

- Súmula 55-STJ: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.
- Súmula 518-STF: A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.

LIVRE DIREITO